



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600711-14.2020.6.02.0026**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600711-14.2020.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ELIANE ANDRADE DA CRUZ VEREADOR**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**EMBARGADA: ELEICAO 2020 MARIA TATIANE ALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERICA LISANA VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SANDRA MARIA GOMES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 QUITERIA BERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 NAILTON LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 HUMBERTO AGRA DE ALBUQUERQUE FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO ANDRE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 DENIS HENRIQUE LINS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EVERTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO MANOEL ALMEIDA GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILSON CESARIO DA SILVA VEREADOR, REPUBLICANOS - BARRA DE SAO MIGUEL - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,**

RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A,  
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
- AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.
4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/05/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Eliane Andrade da Cruz em face do acórdão (id. 9829145), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela embargante e manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

A embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado seria contraditório porque "ao adotar a fundamentação *per relationem* em sua fundamentação, reconheceu a insuficiência probatória dos ora Embargados para fins de demonstrar a existência de atos de campanha pelas candidatas, Sras. Erica Lisana e Maria Tatiane".

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que a Corte se pronuncie a respeito "do lapso no tocante à valoração probatória quanto a configuração da fraude à cota de gênero, que fundamentam a decisão ora embargada e que demanda, com respeitosa vênias, o reexame e modificação do v. Acórdão".

Os embargados apresentaram contrarrazões sustentando, em apertada síntese, que o recurso é manifestamente improcedente e com caráter nitidamente protelatório, porquanto pretendem rediscutir matéria apreciada e julgada por este egrégio TRE-AL (id. 9833294).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado. Para o MPE: "notoriamente, as questões levantadas pelo embargante em suas razões, sob a denominação de contradição, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria já exaustivamente apreciadas pelo TRE/AL".

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Eliane Andrade da Cruz em face do acórdão (id. 9829145), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela embargante e manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A embargante sustenta que o acórdão embargado é contraditório porque "ao adotar a fundamentação *per relationem* em sua fundamentação, reconheceu a insuficiência probatória dos ora Embargados para fins de demonstrar a existência de atos de campanha pelas candidatas, Sras. Erica Lisana e Maria Tatiane".

Finaliza requerendo que a Corte se pronuncie a respeito "do lapso no tocante à valoração probatória quanto a configuração da fraude à cota de gênero, que fundamentam a decisão ora embargada e que demanda, com respeitosa vênias, o reexame e modificação do v. Acórdão".

Da análise dos presentes embargos, verifica-se que esses foram opostos sob a alegação de existência de contradição no acórdão. Entretanto, o escopo da embargante é nitidamente provocar a rediscussão da demanda.

Desse modo, adiante, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

A respeito da temática e dos pontos levantados pela embargante em suas razões, assim me manifestei no voto condutor do acórdão embargado, declinando os elementos contidos nos autos que não permitiram concluir que as candidaturas de Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva não disputaram o pleito para valer, muito menos afirmar que haveria prova do conluio com os candidatos, revelando entendimento contrário à tese sustentada no recurso eleitoral, *verbis*:

"Adiante, de logo, os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que a investigante não se desincumbiu do ônus processual de comprovar, de forma robusta, a suposta prática de fraude.

É importante ressaltar que a investigante, ora recorrente, instruiu sua peça vestibular apenas com a prestação de contas das candidatas investigadas, ora recorridas, Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva, o que demonstra, tão somente, a ausência de gastos eleitorais, nada se relacionando com a alegação de candidatura fictícia (laranja).

Por outro lado, os investigados, em conjunto, apresentaram diversas imagens que evidenciam a participação das investigadas em diversos atos de campanha (convenção e reuniões eleitorais); materiais de propaganda eleitoral (inclusive de propaganda casada com o prefeito eleito); pedidos de voto para si nas redes sociais; e participação no grupo de whatsapp do partido republicanos, consoante se infere dos documentos (id's. 9087713 até 9088213).

(i);

Da análise do que consta no caderno processual, não há prova do conluio entre os candidatos, tampouco de que as candidaturas de Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva não disputaram o pleito para valer. Pelo contrário, evidencia-se que ambas realizaram campanha, pediram voto para si (presencial e pelas redes sociais), distribuíram material de campanha casada com o prefeito eleito, participaram da convenção e de reuniões eleitorais, mesmo que de forma tímida.

É pertinente frisar que o fato de as candidatas terem sido impulsionadas pelo preenchimento da cota de gênero para lançar suas candidaturas não basta para indicar fraude. Em verdade, o intuito da criação de cotas de gênero é justamente o incentivo à participação feminina na política, o que, repita-se, ainda que de forma tímida, ocorreu no caso dos autos.

O que se apura no presente feito é a alegação de candidaturas fraudulentas, o que, pelas provas contidas nos autos, não se demonstrou. Forçoso reconhecer, dessa feita, que a investigante não trouxe provas que pudessem afastar a realização dos atos de campanha descritos.

Em conclusão, diferentemente do que sustentado pela recorrente Eliane Andrade da Cruz, candidata ao cargo de vereadora de Barra de São Miguel, pelo Partido Progressistas no pleito de 2020 (investigante), a sentença combatida se encontra absolutamente escoreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de investigação

judicial eleitoral (AIJE) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na peça exordial (AIJE) quanto no presente recurso."

Consoante é possível constatar da simples leitura dos fragmentos acima transcritos, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro e coerente ao assentar a inexistência de prova do conluio entre os candidatos, tampouco de que as candidaturas de Maria Tatiane Alves da Silva e Erica Lisana Vieira da Silva não disputaram o pleito para valer. Pelo contrário, registrou-se que ambas realizaram campanha, pediram voto para si (presencial e pelas redes sociais), distribuíram material de campanha casada com o prefeito eleito, participaram da convenção e de reuniões eleitorais, mesmo que de forma tímida.

Desse modo, quanto à alegada contradição, essa não se verifica.

Como cediço, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Na hipótese sob exame, a embargante aponta que haveria contradição no julgado, ao argumento de que foi adotada fundamentação "*per relationem para* reconhecer a insuficiência probatória de que os ora embargados demonstraram a existência de atos de campanha pelas candidatas, Sras. Erica Lisana e Maria Tatiane" para requerer reavaliação probatória quanto a configuração da fraude à cota de gênero, com o reexame e modificação do v. Acórdão. Nitidamente, essa discussão não é possível em sede de embargos de declaração, cabendo à embargante se insurgir pela via adequada.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver contradição alguma no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara da embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a negar provimento ao recurso eleitoral interposto.

Como muito bem pontua o eminente Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

"Nitidamente, a discussão acerca da percepção sobre a suficiência das provas contidas nos autos para demonstrar a ocorrência, ainda que indiciária, de campanha eleitoral, não é cabível em sede de embargos de declaração, cabendo ao embargante se insurgir pela via adequada, o recurso especial eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais.

(i);

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL".

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade" (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo da embargante com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Ademais, a embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015 que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU

ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (Destaque acrescido).

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir ou contradição no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator